



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 81/2022:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro a conceder um Aval à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, S.A (SDTIBM), junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A.....1838

GABINETE DO VICE-PRIMEIRO MINISTRO E MINISTRO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n° 42/2022:

Cedência definitiva de um imóvel a Câmara Municipal de São Vicente.....1838

Portaria n° 43/2022:

Cedência definitiva e gratuita de 5 (cinco) prédios urbanos, a Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santo Antão.....1839

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 81/2022

de 11 de agosto

A Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, S.A. (SDTIBM) é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, criada pelo Decreto-lei n.º 36/2005, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-lei 16/2007, de 30 de abril, e tem por missão o planeamento físico, a gestão e administração das zonas turísticas especiais nas Ilhas da Boa Vista e do Maio, constituídas por Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI), com vista à promoção e o desenvolvimento do turismo, em consonância com o Decreto-Legislativo n.º 1/2005, de 31 de janeiro, revogado pela Lei n.º 35/IX/2018, de 6 de junho.

Na prossecução da sua missão a SDTIBM, definiu para o atual mandato, um programa de investimentos estruturantes na infraestruturização das ZDTI's e na valorização dos destinos Boa Vista e Maio, avaliado em cerca de 3.000 (três milhões) de escudos. Estes investimentos estão alinhados com os objetivos do Programa Operacional do Turismo (POT) lançado pelo Governo de Cabo Verde em 2022, que aposta na qualidade e diversificação do turismo, ancorado na sustentabilidade, e se assenta no investimento em projetos de qualificação das localidades, projetos de infraestruturas turísticas e básica, entre outras áreas que impactam o desenvolvimento do turismo.

Neste contexto e com vista a materializar o seu plano de investimentos, bem como a retoma da atividade turística e da dinâmica de desenvolvimento da Boa Vista, a SDTIBM prevê iniciar as obras da requalificação do largo Santa Isabel, que implica um investimento de 220.000.000\$00 (duzentos e vinte milhões de escudos).

No entanto, face ao impacto da nova conjuntura económica nacional e internacional, que provocou sucessivos incumprimentos dos clientes da SDTIBM trazendo constrangimentos à tesouraria da empresa, o referido plano de investimentos ficou diretamente afetado. Perante este cenário, para a realização das obras do Largo de Santa Isabel acima referido, a SDTIBM teve a necessidade de recorrer a um financiamento bancário junto da Caixa Económica de Cabo Verde (CECV), com uma maturidade global de cento e trinta e quatro meses, no qual o banco solicita um Aval do Estado como garantia do crédito.

Atendendo, o manifesto interesse nacional do projeto em causa e o seu enquadramento no plano nacional de desenvolvimento, considera-se que estão reunidas todas as condições exigíveis para a concessão do Aval, nos termos em que propõe.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 16.º do Decreto-lei n.º 42/2018, de 29 de junho, que estabelece o regime geral da emissão e gestão das garantias pessoais do Estado; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Direção-Geral do Tesouro a conceder um Aval à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, S.A (SDTIBM), para garantia de um financiamento bancário, junto da Caixa Económica de Cabo Verde, S.A. (CECV), no valor de ECV 220.000.000 (duzentos e vinte milhões de escudos).

Artigo 2.º

Prazo

O prazo global da operação é de cento e trinta e quatro meses, em conformidade com o período de utilização e o plano de amortização do capital, nos termos aprovados pela CECV.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 4 de agosto de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—

**GABINETE DO VICE-PRIMEIRO
MINISTRO E MINISTRO DAS FINANÇAS
E DO FOMENTO EMPRESARIAL**

Portaria 42/2022

de 11 de agosto

Nota Justificativa

O Estado de Cabo Verde é dono e legítimo proprietário de um imóvel sito na rua Guiné Bissau, na Cidade do Mindelo, na Ilha de São Vicente, registado na matriz predial sob o n.º 15326/0 e na Conservatória dos Registos Predial 6.594, a fls. 170 livro G-15, a favor do Património do Estado de Cabo Verde.

A Câmara Municipal São Vicente, solicitou ao Estado a transferência do referido imóvel, para que possa realizar remodelações de modo a permitir a acomodação de pessoas que temporariamente visitam o Município no âmbito de protocolos diversos de cooperação intermunicipal e internacional.

Atendendo ao interesse público que constitui o pedido e, tendo em atenção que o n.º 3 do artigo 103.º, do Decreto-lei 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado alienar, em definitivo, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 103.º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a cedência de um imóvel sito na rua Guiné Bissau, na Cidade do Mindelo, na Ilha de São Vicente, registado na matriz predial sob o n.º 15326/0 e na Conservatória dos Registos Predial 6.594, a fls. 170 livro G-15, a favor do Património do Estado de Cabo Verde, a Câmara Municipal de São Vicente.

Artigo 2.º

Requisitos da concessão

1. A cedência referida no artigo anterior efetuar-se-á por auto de cedência assinado na Repartição de Finanças de São Vicente, nos termos estipulados no artigo 105.º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, sendo que o referido auto de cedência será lavrado nos serviços do Notariado Privativo do Estado.

2. A cedência fica sujeita à condição suspensiva do registo da cláusula de reversão.

3. De entre outros requisitos resultantes do artigo 105.º mencionado no número precedente, o auto deverá conter uma cláusula de reversão, sob pena de não constituir título bastante para o efeito do registo.

Artigo 3º

Finalidade

O imóvel a que se refere o artigo 1º, será remodelado pela Câmara Municipal de São Vicente para acomodação de pessoas que temporariamente visitam o Município no âmbito de protocolos diversos de cooperação intermunicipal e internacional.

Artigo 4º

Deveres da Cessionária

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarão do auto mencionado no artigo seguinte, constituem obrigação da Câmara Municipal de São Vicente, o seguinte:

- a) Utilizar o imóvel ora cedido, exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) Disponibilizar o imóvel, sempre que necessário, para serviços do Estado;
- c) Zelar pela conservação e segurança do mesmo;
- d) Não fazer utilização imprudente da parcela do terreno.

Artigo 5º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

A cessionária fica vinculada a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração do imóvel que lhe foi atribuída, salvo autorização escrita do Governo, a qual só será concedida se o concessionário comprovar que deu ao imóvel uso adequado conforme o objetivo da concessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

Artigo 6º

Contrapartida

O imóvel ora cedido a Câmara Municipal de São Vicente, será objeto de encontro de contas entre o Estado de Cabo Verde e a Câmara Municipal de São Vicente, em condições definidas pelas partes.

Artigo 7º

Contrato

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública fica incumbida de elaborar e assinar o contrato de cedência do imóvel mencionado no artigo 1º, nos termos do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 8º

Reversão

1. O imóvel descrito no artigo 1º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte do cessionário, ou caso a mesma não cumprir com quaisquer outras obrigações e deveres previstos decorrentes da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse do imóvel cedido, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 29 de julho de 2022. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

Portaria nº 43/2022

de 11 de agosto

Nota Justificativa

Qualquer estratégia de desenvolvimento em Cabo Verde deve ter no centro da sua prioridade o desenvolvimento local, portanto, cultivar e promover um relacionamento institucional favorável entre o poder central e local é indispensável para concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável dos municípios.

Seguindo as várias medidas já implementadas e por implementar, orientadas para o alcance dos objetivos do desenvolvimento local, foi celebrado entre o Estado de Cabo Verde e o Município da Ribeira Grande de Santo Antão, um protocolo que visava a cedência, a título gratuito e precário de alguns imóveis, para promoção cultural, turístico no concelho.

Na sequência do protocolo, a Câmara Municipal da Ribeira Grande solicitou ao Estado de Cabo Verde, a cedência a título gratuito e definitivo e gratuito de alguns imóveis integrados no domínio privado do Estado, situados no Concelho da Ribeira Grande, que serão afetados a promoção cultural e turística do concelho, bem como para instalação de diversos serviços visando maior impacto económico e social no concelho.

Tendo em conta que, os imóveis objetos do pedido encontram-se devolutos e que não há conveniência na ocupação dos mesmos por parte do Estado, atendendo ao interesse público subjacente ao pedido da Câmara Municipal da Ribeira Grande, tendo em atenção, ainda, que o n.º 3 do artigo 103º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, que regula o regime jurídico dos bens patrimoniais do Estado, possibilita o Estado a alienar, em definitivo e gratuitamente, bens que lhe pertençam, para fins de interesse público e por razões ponderosas;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 103.º, do Decreto-lei nº 2/97, de 21 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a cedência a título definitivo e gratuito, ao Município da Ribeira Grande de Santo Antão, os seguintes prédios urbanos:

1. Prédio Urbano, de andar nobre com despensa, cozinha adjuntas e terrenos anexos de regadio e sequeiro, com uma área total de 2512 m2, situado na localidade de Chã de Ponta do Sol, Concelho da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora de Livramento sob o número 360/0, confrontado a Norte com Reserva Pública, a Sul com Estrada, a Este com Reserva Pública e a Oeste com Reserva Pública, registado na Conservatória/Cartório da Ribeira Grande sob o nº 400/20210812, inscrito no G-1 (494) AP.3/12-08-2021 a favor do Estado de Cabo Verde;

2. Prédio Urbano (Apartamento T4 - Duplex), - constituído por uma sala, uma cozinha, 4 (quatro) quartos de dormir, duas casas de banho, uma arrecadação e três varandas, com uma área total de 142 m2, localizado no Bloco C-Piso 2, localidade de Ponta do Sol, Concelho da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora do Livramento sob o número 775/19, confrontado a Norte com Rua Projetada, a Sul com Rua, a Este com Propriedade de Chã de Ponta do Sol e a Oeste com Largo Campo de Futebol, registado na Conservatória/Cartório da Ribeira Grande sob o nº 401/20210812, inscrito no G-1 (495) AP.4/12-08-2021 a favor do Estado de Cabo Verde;

3. Prédio Urbano, denominado de “*Prédio das Alfândegas*”, com uma área total de 359,34 m², situado na localidade de Ponta do Sol, Concelho da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora de Livramento sob o número 109/0, confrontado a Norte com Herdeiros de Manuel Lopes da Silva, a Sul com Rua, a Este com Rua e a Oeste com Rua, registado na Conservatória/Cartorio da Ribeira Grande sob o n^o 402/20210812, inscrito no G-1 (496) AP.5/12-08-2021 a favor do Estado de Cabo Verde;

4. Prédio urbano (Espaço Comercial), constituído por uma sala, uma casa de banho e duas arrecadações, com uma área total de 103m², situado no Bloco B-Piso 0, de um prédio sito na localidade de Ponta do Sol, Concelho da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora do Livramento sob o número 775/9, confrontado a Norte com Rua Projetada, a Sul com Rua, a Este com Propriedade de Chã de Ponta do Sol e a Oeste com Largo Campo de Futebol, registado na Conservatória/Cartorio da Ribeira Grande sob o n^o 403/20210812, inscrito no G-1 (497) AP.6/12-08-2021 a favor do Estado de Cabo Verde;

5. Predio urbano(Espaço Comercial), constituído por uma sala, uma casa de banho e uma arrecadação, com uma área total de 103 m², sito no Bloco C-Piso 1 do de um prédio situado na localidade de Ponta do Sol, Concelho da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, inscrito na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora do Livramento sob o número 775/18, confrontado a Norte com Rua Projetada, a Sul com Rua, a Este com Propriedade de Chã de Ponta do Sol e a Oeste com Largo Campo de Futebol, registado na Conservatória/Cartorio da Ribeira Grande sob o n^o 404/20210812, inscrito no G-1 (498) AP.7/12-08-2021 a favor do Estado de Cabo Verde;

Artigo 2^o

Finalidade

Os prédios urbanos a que se refere o artigo anterior, destinam-se exclusivamente para promoção cultural e turístico do concelho, bem como para instalação de diversos serviços.

Artigo 3^o

Deveres da Cessionária

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na lei ou que resultarem do auto de cedência, constituem obrigações da Cessionária, nomeadamente:

- a) Utilizar os imóveis ora cedidos exclusivamente para o fim de interesse público que justificou a presente cessão;
- b) Zelar pela conservação e segurança dos mesmos;
- c) Não fazer utilização imprudente do imóvel.

Artigo 4^o

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

A Cessionária fica vinculada a não alienar, nem a ceder a terceiros, a qualquer titulo, a exploração do prédio urbano atribuída, salvo autorização escrita do Estado de Cabo Verde, a qual só será concedida se a Cessionária deu ao imóvel uso adequado conforme os objetivos da cessão e a alienação for considerada justificável e proveitosa ao interesse público.

Artigo 5^o

Auto de cedência

A Direção Geral do Património e de Contratação Pública, DGPCP, fica incumbida de lavrar o auto de cedência, nos termos do n.º 1 do artigo 105º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 6^o

Reversão

1. Os prédios descritos no artigo 1º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte cessionário, ou caso a mesma não cumprir com quaisquer outras obrigações e deveres previstos decorrentes da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse dos imóveis cedidos, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 7^o

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, na Praia, aos 10 de agosto de 2022. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n^o 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.